



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública do Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos de Mandado de Segurança com pedido liminar, em trâmite perante a 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, sob o n. 0000749-41.2023.8.16.0179, em que figura como impetrante Axcel Auditores Independentes S/S e como impetrado o Chefe da Secretaria Municipal de Finanças de Curitiba, vinculado ao Município de Curitiba, todos qualificados.

I. Relatório.

Relata a impetrante que é sociedade simples, formada por Contadores, registrada no 3º Serviço de Registro de Títulos e Documentos de Curitiba, tendo como objeto social os serviços de consultoria e auditoria contábil e tributária.

Conta que, enquadrada no Regime Especial de tributação pelo ISS fixo desde 2005, foi surpreendida com o Termo de Início de Procedimento Administrativo Fiscal que resultou no seu desenquadramento da tributação fixa anual, a partir de 07/2017, sob o argumento de que teria prestado serviços estranhos ao seu objeto social.

Narra ter emitido 3 (três) Notas Fiscais relativas a serviços de treinamento educacional em curso de MBA em Auditoria e Perícia Contábil.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública do Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Frisa a ocorrência de abusividade e ilegalidade no seu desenquadramento do Regime de Tributação pelo ISS fixo, já que atende todos os requisitos previstos em Lei.

Explica que as atividades relativas a serviços de treinamento educacional em curso de MBA em Auditoria e Perícia Contábil, que deram azo ao desenquadramento citado, são atividades privativas dos profissionais de contabilidade, de modo que não afastam a possibilidade pelo enquadramento do ISS Fixo.

Defende a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vez que foram emitidos apenas 3 (três) documentos fiscais dentro de um período de 5 (cinco) anos.

Ao final, requer a concessão da segurança, a fim de que seja assegurado seu direito líquido e certo ao enquadramento no Regime Especial da Tributação pelo ISS Fixo, nos termos da Lei Complementar Municipal n. 40/2001 nos períodos fiscalizados, inclusive 2017 e 2018. Alternativamente, seja assegurado o enquadramento nos períodos em que não houve a prestação de serviços educacionais, limitando os efeitos do desenquadramento ao período de 07/2017 até 12/2018.

Instrui a peça exordial com documentos.

Notificado, o impetrado prestou informações no mov. n. 29.1, alegando que o motivo que determinou o desenquadramento retroativo foi a emissão de 3 (três) documentos fiscais, cujo objeto negocial consistia na realização de treinamento educacional, o que revela multiplicidade de atividades.

Frisa que não há em qualquer texto de Lei uma norma prevendo a quantidade de infrações que os contribuintes podem cometer antes de sofrerem uma sanção normativa.

Por fim, pugna pela denegação da segurança. Junta documentos.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública do Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Aberta vista ao Ministério Público, o parecer apontou a desnecessidade de intervenção.

Em seguida, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Axcel Auditores Independentes S/S contra suposto ato coator praticado pelo Chefe da Secretaria Municipal de Finanças de Curitiba, onde a empresa impetrante pretende seja assegurado seu direito líquido e certo ao enquadramento no Regime Especial da Tributação pelo ISS Fixo, nos termos da Lei Complementar Municipal n. 40/2001 nos períodos fiscalizados, inclusive 2017 e 2018.

Segundo conceito constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF), o mandado de segurança é remédio colocado à disposição de toda pessoa física ou jurídica para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade.

A respeito do direito líquido e certo, cumpre sempre ter em mente a lição do ilustre Ministro Carlos Maximiliano, citado pelo Ministro José de Castro Nunes em seu livro, *in verbis*: “Carlos Maximiliano definiu-o: o direito translúcido, evidente, acima de toda dúvida razoável, aplicável de plano, sem detido exame nem laboriosas cogitações.”¹.

¹ NUNES, José de Castro. **DO MANDADO DE SEGURANÇA E DE OUTROS MEIOS DE DEFESA CONTRA ATOS DO PODER PÚBLICO**. Imprensa: Rio de Janeiro, Revista Forense, 1981, p. 90.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública do Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

No mesmo diapasão, entende Marcos Vinícius Pinto, que combinou as correntes defendidas por Celso Agrícola Barbi e Pontes de Miranda. Veja-se:

Será qualificado como direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, o fato provado de imediato por prova documental pré-constituída que implicar, pelas asserções do impetrante, ameaça ou violação a direito individual pelo Estado (ou por quem lhe faça as vezes), denotando de forma clara o interesse de agir².

Pois bem.

O artigo 156, inciso III, da Constituição Federal atribuiu aos Municípios competência tributária para instituir e cobrar o ISS, nos seguintes termos:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

² PINTO, Marcos Vinícius. **O MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COMO INSTRUMENTO DE TUTELA COLETIVA**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. doi:10.11606/D.2.2015.tde-29082015-100435, p. 53. Acesso em 2020.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública do Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

A Lei Complementar n. 116/2003 trata do fato imponible do ISS
dispondo que:

Art. 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Em consonância com a legislação acima transcrita, prevê o art. 10 da Lei Complementar Municipal 40/2001:

Art. 10. As sociedades profissionais, que prestem os serviços relacionados no § 2º, deste artigo, ficam sujeitas ao imposto na forma anual fixa, multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, desde que:

I - sejam exercentes de atividade de natureza civil, de exercício profissional que não constitua elemento de empresa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 65/2007)

III - as atividades limitem-se exclusivamente aos serviços de uma das alíneas do § 2º, deste artigo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 48/2003)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública do Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

IV - não possua pessoa jurídica como sócio; (Redação dada pela Lei Complementar nº 48/2003)

V - os profissionais que a compõem devem possuir habilitação específica para a prestação dos serviços descritos em uma das alíneas do § 2º, deste artigo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 48/2003)

VI - seus equipamentos, instrumentos e maquinário, sejam necessários à realização da atividade-fim e usados exclusivamente pelo profissional habilitado na execução do serviço pessoal e intelectual em nome da sociedade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 48/2003)

§ 1º Para enquadramento como sociedade profissional com vistas à tributação fixa anual, o contribuinte deverá apresentar requerimento acompanhado de documentos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do início do exercício fiscal, declarando o preenchimento dos requisitos, conforme regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107/2017)

§ 2º São consideradas sociedades profissionais os serviços prestados por:

(...)

g) contadores e técnicos em contabilidade;





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública do Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Embora enquadrada desde 2005, a autoridade impetrada entendeu pela sua desvinculação ao regime de recolhimento do ISS de forma fixa, nos seguintes termos (mov. n. 1.4):

III – DA CONCLUSÃO

Diante ao exposto, opinamos pelo desenquadramento da Sociedade, a partir de 03/07/2017, em razão de explorar mais de uma atividade elencada na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 40/2001, constituindo elemento de empresa, de acordo com rol exemplificativo do Anexo I, Decreto Municipal nº 729/2018 e deixando de apresentar os requisitos para a sua manutenção no Regime de Tributação Fixa Anual, previstos no artigo 10 e parágrafos da LC nº 40/2001.

Mesmo apresentado pedido de reconsideração, a decisão foi mantida, no sentido de desenquadrar a empresa impetrante do Regime Fixo de tributação.

Ocorre que, diversamente do que concluiu a autoridade coatora, o fato de ter sido prestado pela sociedade três serviços relacionados à auditoria, de forma isolada, no prazo de cinco anos, não permite, por si só, concluir que a atividade desempenhada possui caráter empresarial, especialmente quando se está diante de uma sociedade uniprofissional, de simples estruturação organizacional e atualmente composta por apenas dois sócios contadores.

Dessa forma, não demonstrada a natureza empresarial, faz *jus* a impetrante ao recolhimento do tributo de forma fixa.

Em casos análogos, da mesma forma já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública do Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. **DESENQUADRAMENTO, DE MODO RETROATIVO, DO REGIME DO ISS-FIXO.** SOCIEDADE MÉDICA SIMPLES, DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA. **EMIÇÃO DE UMA ÚNICA NOTA REFERENTE AO SERVIÇO DE PALESTRA EM UM PERÍODO DE CINCO ANOS. SITUAÇÃO QUE NÃO É CAPAZ DE CARAZTERIZAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL.** PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO-LEI Nº 406/1968 E NA LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2001. SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME. RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 1ª Câmara Cível - 0002416-39.2022.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LAURI CAETANO DA SILVA - J. 22.04.2024) – *Grifei.*

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. **Reenquadramento da sociedade profissional no regime tributário do ISS Fixo – Acolhimento – Exclusão que se deu pela emissão de duas notas fiscais referentes a atendimento médico junto a orientação em residência vinculada a especialidade médica do sócio – Inexistência de caracterização de atividade empresarial – Sociedade que atende todos os requisitos para enquadramento no ISS Fixo,** sendo uniprofissional, com responsabilidade ilimitada e subsidiária dos sócios, com lucros distribuídos de acordo com os serviços prestados pelos profissionais – Observância do art. 9º, § 3º, do





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública do Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Decreto-lei nº 406/68 e do art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 40/01 – Jurisprudência deste e. TJPR.2. Sentença reformada – Inversão do ônus sucumbencial. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

(TJPR - 3ª Câmara Cível - 0003187-17.2022.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR OCTAVIO CAMPOS FISCHER - J. 02.04.2024) – *Grifei.*

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA, PARA O FIM DE RECONHECER O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE AO REENQUADRAMENTO NO REGIME DE RECOLHIMENTO DO ISS NA MODALIDADE FIXA. ISS-FIXO. REQUISITOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 40/2001. SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO CARACTERIZADA. MÉDICOS QUE EXERCEM ATIVIDADE ASSUMINDO RESPONSABILIDADE PESSOAL. **SOCIEDADE** **PROFISSIONAL** **CARACTERIZADA. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS ISOLADAS REFERENTES A AULAS MÉDICAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LIMITADA A ATIVIDADE MÉDICA. AUSÊNCIA DE DESVIRTUAMENTO DO OBJETO SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO APTO A ATRAIR CARÁTER EMPRESARIAL A SOCIEDADE. NATUREZA JURÍDICA DE SOCIEDADE SIMPLES.** MODIFICAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA, CONTUDO, PARA, AFASTANDO-SE A CONDENAÇÃO DO IMPETRADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS, EXPLICITAR QUE POR ESTAS





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública do Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DEVE RESPONDER O ENTE PÚBLICO AO QUAL AQUELE SE VINCULA. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

(TJPR - 1ª Câmara Cível - 0000878-86.2023.8.16.0004 - Curitiba
- Rel.: SUBSTITUTO EVERTON LUIZ PENTER CORREA - J.
11.03.2024) – *Grifei*.

Destarte, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Ressalto que com o acolhimento do pleito inicial, resta prejudicada a análise do pedido alternativo.

Faço constar que foram enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, com observância do art. 489, §1º, inciso IV, CPC.

III. Dispositivo.

À vista do exposto, com fundamento na disposição contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, bem como na Lei n. 12.016/2009, resolvo o mérito, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada, assegurado o direito líquido e certo da empresa impetrante ao enquadramento no Regime Especial da Tributação pelo ISS Fixo, nos termos da Lei Complementar Municipal n. 40/2001, nos períodos fiscalizados, inclusive 2017 e 2018, nos termos requeridos na inicial.

Diante do princípio da sucumbência, condeno a pessoa jurídica a qual se acha vinculado o impetrado – Município de Curitiba – ao pagamento das





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública do Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

custas e despesas processuais. Deixo, contudo, de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a previsão trazida pelo artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e a proibição pela Súmula n. 105 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se a norma inserta no artigo 13 da Lei n. 12.016/2009, oficiando a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada, dando-lhes ciência do inteiro teor desta sentença.

Finalmente, ante a disposição contida no artigo 14, §1º, da Lei nº. 12.016/2009, recorro de ofício ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Cumpram-se, no mais, as disposições constantes da Portaria n. 001/2024 da Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de praxe.

Curitiba, *data da inserção no sistema*.

PATRICIA DE ALMEIDA GOMES BERGONSE

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

